

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1799/83 - Reautuado em 20/02/84  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DA INDICAÇÃO  
CEE N° 05/83  
RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAVASO GARCIA  
PARECER CEE : 0247 /84 - CEG - APROVADO EM 29 / 02 /84.

1 - H I S T Ó R I C O

O Sr. Secretário de Estado da Educação dirige-se a este Conselho, através do ofício GS 1029/84, nos seguintes termos:

"Em face das inúmeras consultas encaminhadas às Coordenadorias pelas Equipes Técnicas de Supervisão Pedagógica das Divisões Regionais de Ensino sobre o cumprimento das normas contidas na Indicação CEE 05/83, venho expor e consultar esse Colegiado quanto ao que segue:

A Indicação CEE 05/83, no que se refere às providências que devem ser adotadas por esta Secretaria com relação aos cursos com processos de reconhecimento em tramitação, que foram indeferidos pela primeira e/ou pela segunda vez, orienta para o exame da situação de cada curso por uma Comissão Especial, nomeada pela Secretaria da Educação, que verifique especialmente a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares.

De cada caso deverá ser encaminhado relatório a este Colegiado, no prazo de 30 dias depois de resolvida a situação".

Por força do Acordo MEC/SE, publicado a 18/02/82, foi delegada a esta Secretaria a competência para efetuar o registro de diplomas e certificados "correspondentes às habilitações do ensino de 2º grau", registro que se efetiva na própria escola após a publicação das "laudas" instituídas pela Resolução SE nº 25/81 e após as providências tomadas pelos Supervisores de Ensino quanto à verificação dos prontuários dos alunos das séries finais de cada grau ou curso, observados a correção da carga horária, componentes curriculares, adaptações, dependências, estágios e demais aspectos necessários.

Considerando o acima exposto, solicito do Vossa Excelência maiores esclarecimentos quanto à necessidade da formação da Comissão Especial a que se refere a alínea "b" da Indicação 05/83 e quanto aos procedimentos a serem adotados por esta Secretaria, após a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial".

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

Pelo teor da consulta, o Sr. Secretário de Estado da Educação parece achar desnecessário que o exame da documentação de alunos que, em 1984, concluíram seus cursos de 1º e 2º graus, nas modalidades regular ou supletiva, em escolas que tiveram indeferido o reconhecimento desses cursos, seja feito através de Comissão Especial, especialmente para isso designada.

Isto porque o encaminhamento da relação de concluintes para publicação nas laudas instituídas pela Resolução SE nº 25/81 já é precedida de "verificação dos prontuários dos alunos das séries finais de cada grau ou curso, observados a correção da carga horária, componentes curriculares, adaptações, dependências, estágio e demais aspectos necessários".

Em tese, cabe razão à Secretaria de Estado da Educação.

A exigência de "Comissão Especial" foi introduzida por duas razões:

1 - as escolas e cursos, em questão, não vêm funcionando normalmente, donde o indeferimento das solicitações de reconhecimento, exigindo da supervisão um cuidado maior no exame dos documentos dos alunos, com vistas à sua liberação, como válidos para fins de continuidade de estudos e/ou registro para fins profissionais;

2 - este Conselho tem tomado conhecimento de inúmeros casos de inclusão, "em laudas", de alunos com vida escolar irregular.

Entretanto, considerado o pedido de esclarecimentos feito pela Secretaria de Estado da Educação, entendemos deva ser deixada, a critério da Secretaria de Estado da Educação, a utilização da Comissão Especial, nas situações em que julgar necessária.

Quanto ao relatório a que se refere a Indicação, o mesmo deve conter, para cada escola:

a - identificação da escola e cursos incluídos nos itens 1.1 e 1.2 da Indicação CEE N° 05/83 com registro do número de alunos concluintes de 1° e 2° graus;

b - especificação de casos sujeitos à regularização de vida escolar, acompanhados dos elementos suficientes para decisão deste Colegiado.

### 3 - C O N C L U S Ã O

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos do presente Parecer.

CESG, aos 27 de fevereiro de 1984.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

### 4 - D E C I S Ã O      D A      C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1984

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
PRESIDENTE

5 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE